



**Parecer nº 067/2021-PGM**

**Interessada:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**OBJETO:** Revogação do certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2021 – SEMAD.

**PARECER**

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Municipal de Administração, quanto à possibilidade jurídica de proceder a revogação do procedimento licitatório referenciado ao norte relacionado, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente conhecido com a Impugnação aos termos editalícios protocolizada em 24/08/2021.

Na justificativa constante nos autos, sustenta o Gestor da pasta que:

*No dia 24 de agosto de 2021, às 17:00, fora apresentado Impugnação para adequação das especificações constantes no Edital do PE SRP 43/2021- SEMAD, através do sistema portal de compras públicas, consoante prevê instrumento convocatório.*

*Dentre as possíveis distorções de especificações e limitações de concorrência oriunda do detalhamento dos itens que compõem os serviços demandados, foi solicitado orientação ao setor técnico competente da Secretaria Municipal de Administração.*

*Quanto as alegações de natureza eminentemente técnica, a conclusão unânime se deu pela possibilidade de adequar e flexibilizar as especificações dos maquinários de forma ampliar a disputa, no entanto, há de ser sopesado o risco de impactar a eficiência do serviço.*

*Nesse sentido, para escorreita e justa análise pormenorizada desta Administração Pública, o Secretário Municipal de Administração, ora gestor, resolveu por bem chamar o feito a ordem para proceder às adequações TÉCNICAS NECESSÁRIAS de forma a favorecer a ampla competitividade sem comprometer a finalidade pública.*

*(...)*

*Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, ENTENDO pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PE SRP 43/2021 – SEMAD nos*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, encaminhando os autos à Procuradoria Geral para manifestação.*

Na oportunidade, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, tomando por base exclusivamente os elementos constantes nos autos até a presente data.

A análise é estritamente jurídica, não adentrando na discricionariedade do gestor ou no seu julgamento de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco nos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

**É o relatório. Passemos ao mérito.**

Dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*



Destaca-se, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação, como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “*desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa*”.

Outrossim, o contraditório prévio, como exigência mínima para a revogação, há de ser afastado nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

*In casu*, para o certame em discussão, não houve a competente adjudicação / homologação do vencedor, sequer houve sessão pública, o que afasta de plano a manifestação dos interessados como condição prévia à revogação, até porque, por óbvio, não fora possível os identificar.

A hipótese ao norte encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça à medida em que defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, afastando a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

*1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*

*2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*

*3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*

**4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**

**5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** (Grifo Nosso)



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*

*7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

Uma vez preenchidos os requisitos da norma, o que de fato ocorreu, a atuação administrativa que se pretende conduzir encontra guarida legal.

Desta feita, resta patente a viabilidade legal da revogação da licitação em epígrafe, nos termos da fundamentação do gestor apresentados nos autos, conforme preconiza o Art. 49 da Lei 8.666/93, para melhor resguardar a satisfação do interesse público em cotejo com a ampla competitividade.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela viabilidade legal da revogação do certame PE SRP 43/2021-SEMAD, com supedâneo na Súmula nº. 473 e art. 49 da Lei nº 8.666/93.

No mais, como exarado, o contraditório prévio pode ser afastado, contudo, este não se confunde com o direito ao recurso previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, faz-se necessário, caso opte pela revogação, fornecer o prazo legal para interposição recursal.

É o parecer, S.M.J.

Marituba/PA, 27 de agosto de 2021.

**IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA**  
Procurador Geral do Município